



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019391-56.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Endotec Produtos Médicos Ltda. e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4353-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1019391-56.2023.8.26.0053/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ENDOTEC PRODUTOS MÉDICOS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.102.577/DF – TEMA 101/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/8 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.102.577/DF, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alega a agravante, em síntese, que o Tema 101 seria inaplicável ao caso dos autos, pois não houve aplicação de multa moratória, e restou comprovado nos autos que o parcelamento pretendido está relacionado ao ICMS objeto da denúncia espontânea sobre as operações de saída, bem como o equívoco cometido pelo Fisco no primeiro indeferimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.102.577/DF (Tema 101), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.102.577/DF, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário, *verbis*:

A denúncia espontânea nas hipóteses de parcelamento do débito.

A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos casos de parcelamento de débito tributário, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pelo que é inviável o afastamento da multa de mora.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Como se vê, foi aceita a denúncia apresentada pela contribuinte tanto em relação ao ICMS incidente sobre a importação das mercadorias quanto ao ICMS devido na saída destas mesmas mercadorias, no mesmo período, porém com a condição de que efetuado o pagamento dos valores no prazo de 120 dias, não permitido, naquele momento, o lançamento do crédito de ICMS na escrita fiscal relativo às operações de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior nos anos 2017 e 2018, que tiveram o imposto exigido no AIIM 4.147.054-0, com pagamento

em 20/04/2022.

E isto porque, conforme se extrai do referido art. 138 do CTN, a denúncia espontânea pressupõe o adimplemento integral do débito tributário que constitui seu objeto.

Interpretando tal dispositivo, o STJ, no julgamento do Tema nº 101 de Recursos Repetitivos, fixou a tese jurídica de que “O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário” ao fundamento de que “(...) O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex” (STJ, REsp nº 1.102.577, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 22/04/2009).

(...)

Todavia, no presente caso, embora reconhecida pelo Fisco, conforme mencionado, a denúncia espontânea apresentada pela contribuinte, sua concretização dependia do adimplemento do débito tributário confessado no prazo estipulado na Notificação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

IC/N/OUT/000044601/2022.

No entanto, deixou a recorrente de comprovar o pagamento do débito, pelo que descaracterizada a denúncia espontânea, de modo que não há que se falar em afastamento das penalidades impostas no AIIM, inclusive multa moratória.

(...)

Assim, não se vislumbra o direito líquido e certo reivindicado pela impetrante, já que o parcelamento é, conforme decidido pelo STJ em precedente vinculante, incompatível com o instituto da denúncia espontânea, a qual, ademais, desnaturada ante a falta de pagamento do débito, impedindo o afastamento das penalidades tributárias impostas. (fls. 357/360)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 101). Tais irresignações desafiaram o agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

de fls. 461/471, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar cariz protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 461/471 e 473/487).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)